



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721805/2017-12
RESOLUÇÃO	3101-000.597 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos Conselheiro Ramon Silva Cunha e Conselheira Laura Baptista Borges. Designada Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n.º 11-059.079 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), proferido pela 2ª Turma/DRJ/REC, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, por maioria de votos. Na origem, o auto de infração foi

lavrado para a cobrança de multa regulamentar, em razão de informações omitidas na EFD-Contribuições, no que se refere a fatos geradores ocorridos nos anos de 2013 e 2014.

E, pela clareza e precisão com que relatou os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da DRJ, para fins de melhor entendimento do contexto histórico que ensejou o lançamento fiscal:

“Trata-se de Impugnação contra o Auto de Infração de fls. 64/67, no valor de R\$ 15.486.420,86, relativo à multa regulamentar por informações omitidas na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD) em relação ao PIS/Pasep, Cofins e Contribuição Previdenciária sobre a Receita, exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779 de 1999.

O enquadramento legal da penalidade é o art. 57, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, para fatos geradores entre 13/03/2013 e 09/10/2013, ou 57, III, “a”, da mesma MP, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, para fatos geradores entre 11/11/2013 e 13/02/2014.

O Relatório Fiscal (fls. 54/63), que integra o Auto de Infração, detalha as transações comerciais omitidas na EFD no ano-calendário 2013, e informa:

- “o sujeito passivo reconheceu que, na EFD - CONTRIBUIÇÕES referente ao ano-calendário de 2013, não foram, de fato, informadas as notas fiscais de saída dos CNPJs 02.147.467/0001-94, 02.147.467/0003-56, 02.147.467/0006-07 e 02.147.467/0007-80 passíveis de registro na mesma”, fornecendo, inclusive 3 arquivos não pagináveis EXCEL com a listagem das referidas notas fiscais;*
- não há arquivo não paginável EXCEL fornecido para o CNPJ 02.147.467/0006-07 porque este não emitiu nenhuma NF de saída ao longo de 2013 passível de registro na EFD – CONTRIBUIÇÕES;*
- na EFD - CONTRIBUIÇÕES referente ao ano-calendário de 2013, somente as notas fiscais de saída passíveis de registro na mesma emitidas pelos CNPJs 02.147.467/0004-37 e 02.147.467/0005-18 foram registradas;*
- a tabela da fl. 57, que soma R\$ 836.897.112,98, contém os valores mensais das transações comerciais de saída passíveis de registro na EFD - CONTRIBUIÇÕES referente ao ano-calendário 2013 omitidas na mesma e referentes a cada um dos três CNPJs (02.147.467/0001-94, 02.147.467/0003-56, e 02.147.467/0007-80) em que houve a ocorrência de tais transações podem ser obtidos pela soma dos totais das colunas AI a AM de cada uma das 12 planilhas mensais contidas em cada um dos arquivos não pagináveis EXCEL Saídas -2013 - GPA – 02147467000194 (CNPJ nº 02.147.467/0001-94), Saídas -2013 - GRA – 02147467000356 (CNPJ nº 02.147.467/0003-56) e Saídas - 2013 - GSN - 02147467000780 (CNPJ nº 02.147.467/0007-80);*

- “o sujeito passivo reconheceu, na mesma linha do que fez para as transações comerciais de saída, conforme o item 3.1 deste Relatório Fiscal, que, na EFD - CONTRIBUIÇÕES referente ao ano-calendário de 2013, não foram, de fato, informadas as transações comerciais de entrada dos CNPJs 02.147.467/0001-94, 02.147.467/0003-56, 02.147.467/0006-07 e 02.147.467/0007-80 passíveis de registro na mesma referentes a este ano-calendário por gerarem créditos de PIS e COFINS, fornecendo, inclusive, o arquivo não paginável EXCEL Entradas - Completo - PIS e Cofins – Final” contendo TODAS as transações comerciais geradoras de créditos de PIS e COFINS passíveis de registro na citada EFD – CONTRIBUIÇÕES;

- a tabela da fl. 58, que soma R\$ 623.500.739,62, contém os totais mensais dos valores originados da aplicação do filtro (CNPJs 02.147.467/0001-94, 02.147.467/0003-56, 02.147.467/0006-07 e 02.147.467/0007-80 referentes às transações comerciais geradoras de créditos de PIS e COFINS e, portanto, passíveis de registro em EFD - CONTRIBUIÇÕES que nela não foram registradas;

- a multa pela omissão de transações comerciais passíveis de registro em EFD – CONTRIBUIÇÕES, para os fatos geradores a partir de 25/10/2013 (data de publicação da Lei nº 12.873, de 24/10/2013), é disciplinada pela alínea “a” do inciso III do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, acrescida pela referida Lei. Tem “como um de seus fatos geradores a omissão de transações comerciais passíveis de registro em EFD - CONTRIBUIÇÕES, sendo este percentual incidente sobre o valor das mesmas”, que “são aquelas com incidência de PIS e COFINS, ou seja, são aquelas que originam débitos ou créditos destes dois tributos”;

- para o fatos geradores ocorridos até 24/10/2013, a multa estava disciplinada pelo inc. III do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Desta forma, a multa de 0,2% prevista pela redação vigente entre 27/12/2012 e 24/10/2013 do citado inc. III é aplicável no mesmo período e “tem, como um de seus fatos geradores, a omissão de transações comerciais passíveis de registro em EFD - CONTRIBUIÇÕES, sendo este percentual incidente sobre o faturamento (Receita Decorrente das Vendas de Mercadorias e Serviços) do mês anterior ao da efetiva entrega deste tipo de declaração com a citada omissão presente”;

- tanto a aplicação da multa de 3% quanto a de 0,2% se configuram com a transmissão da EFD - CONTRIBUIÇÕES contendo omissão de transações comerciais passíveis de registro na mesma, ou seja, têm, como fato gerador, a referida transmissão com a citada omissão, e, portanto, faz-se necessário, para cada uma das 12 declarações mensais referentes ao ano-calendário 2013, se determinar a data da respectiva transmissão”;

Em seguida o Relatório Fiscal discrimina as doze EFD-Contribuições, com respectivos períodos de apuração mensais e datas de transmissão, aplicando o percentual de

0,2% sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração em relação às transmitidas até 25/10/2013 (períodos de apuração de janeiro a agosto de 2013) e o de 3% sobre os valores das transações comerciais em relação às transmitidas posteriormente (períodos de setembro a dezembro de 2013)."

Devidamente cientificada do lançamento fiscal, a Recorrente apresentou sua Impugnação, todavia, a autuação foi mantida integralmente pela DRJ, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 13/03/2013, 01/04/2013, 14/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 09/10/2013, 11/11/2013, 04/12/2013, 09/01/2014, 13/02/2014 EFD-CONTRIBUIÇÕES. PARTE DAS FILIAIS SEM INFORMAÇÕES DAS ENTRADAS E SAÍDAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES E TRANSAÇÕES COMERCIAIS. MULTA REGULAMENTAR. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 57, III.

A Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), transmitida sem os valores das operações de entradas e saídas de estabelecimentos que se encontravam em operação, enseja a aplicação da multa regulamentar prevista no 57, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, calculada à alíquota de dois décimos por cento sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, para os períodos anteriores a 25/10/2013, data de publicação da Lei nº 12.873, de 2013, e de três por cento sobre os valores das transações comerciais ou das operações financeiras inexatas, incompletas ou omitidas, para os períodos seguintes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 13/03/2013, 01/04/2013, 14/05/2013, 14/06/2013, 12/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 09/10/2013, 11/11/2013, 04/12/2013, 09/01/2014, 13/02/2014 ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO.

Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Colegiado.

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não é nulo o auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido"

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, devolvendo suas alegações de fato e de direito, conforme tópicos abaixo:

- Da nulidade do lançamento mercê do descumprimento dos princípios impostos pela Lei n.º 9.784/1999, principalmente a proporcionalidade e a razoabilidade;
- Do erro de capitulação em decorrência da não omissão de transações comerciais – Sistema Público de Escrituração Digital (Sistema SPED);
- Do erro de capitulação da multa – Ausência de entrega da EFD-Contribuições para determinados estabelecimentos;
- Da nulidade da lavratura em virtude de ausência de justa causa – omissão da autoridade fiscal com relação ao dever imposto pelo art. 11, §3º da IN RFB n.º 1.252/2012;
- Da inconstitucionalidade da multa pretendida – Vedação ao confisco;
- Da indevida inclusão na base de cálculo das operações geradoras de crédito; e, por fim,
- Do impacto do ICMS na base de cálculo da multa.

Nas fls. 294/302, foram protocolizadas razões complementares ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

A Recorrente alega, **em preliminar**, a nulidade do lançamento fiscal por entender que a aplicação da multa regulamentar no presente caso não é razoável e proporcional, nos termos da Lei n.º 9.784/1999.

Nos termos dos artigos 59 e 60, do Decreto n.º 70.435/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou em situações que cerceiem o direito de defesa da Recorrente. Da análise dos autos, não verifico nenhuma das hipóteses ensejadoras de nulidade do lançamento fiscal.

Rejeitada a preliminar.

No mérito, em razões complementares, a Recorrente pede que seja afastada especificamente no período de setembro/2013 a dezembro/2013 a multa de 3ª prevista no art. 57, III, 'a', da MP n.º 2.158-35/2001, para a aplicação da penalidade prevista no artigo 12, II, da Lei n.º 8.218/1991, em observância ao artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional, que impõe a retroatividade da penalidade menos severa determinada em legislação superveniente.

A Recorrente entende que para o período de setembro/2013 a dezembro/2013 a multa do artigo 12, II, da Lei n.º 8.218/1991, lhe seria menos severa, no entanto, não traz aos autos a memória de cálculo ilustrando suas alegações.

Por outro lado, como entendo que a Recorrente não pediria algo que lhe seria mais gravoso, acolho parcialmente suas alegações, para que seja aplicada a multa do artigo 12, II, da Lei n.º 8.218/1991, no que se refere o período de setembro/2013 a dezembro/2013, caso a Unidade de Origem da RFB verifique que, de fato, se trata de penalidade mais benéfica à Recorrente, nos termos do artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

É o meu voto.

Entretanto, nesse ponto, fiquei vencida na Turma, que entendeu pela necessidade da conversão do julgamento em diligência para fins de se avaliar se para o período de setembro/2013 a dezembro/2013 a multa do artigo 12, II, da Lei n.º 8.218/1991, seria menos severa e Recorrente, conforme melhor será detalhado no Voto Vencedor.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, redatora designada.

Enunciado pela i. Relatora, a partir do argumento da Recorrente o Colegiado discutiu qual seria a penalidade menos severa ao caso concreto se a prevista no artigo 12, II, da Lei n.º 8.218/1991, ou a do art. 57, III, 'a', da MP n.º 2.158-35/2001.

A maioria dos membros do Colegiado acolheu a proposta de diligência para que a fiscalização apresente uma memória de cálculo, permitindo a confirmação do melhor enquadramento legal para a sanção imposta.

Conforme debatido pelo Colegiado, apenas essa diligência será capaz de confirmar qual penalidade é mais benéfica em relação à prevista no art. 57, III, da Medida Provisória n.º 2.158-35. Isso será apurado a partir da análise do valor da operação e do valor da receita bruta da Recorrente.

Por essa razão, converte-se o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- a) Informe se a recorrente foi intimada para corrigir ou entregar a EFD-Contribuições sobre os períodos em discussão, informando as datas de entrega e anexando os documentos;
- b) Informe e aplique a penalidade mais benéfica à recorrente, seja a alínea 'a' do inciso III do art. 57 da MP n.º 2.158-35/2001 ou o inciso II do art. 12 da Lei n.º 13.670/2018;
- c) Se necessário, reapure os valores autuados e ajuste o auto de infração; e,
- d) Emita um relatório conclusivo da diligência. A recorrente deverá ser notificada para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem ciência, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao Colegiado para o julgamento definitivo do recurso administrativo voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa